LEI MUNICIPAL Nº 219, DE 27/11/1990 ***(Revogada pela Lei Municipal nº 276, de 30.11.1992).***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar do Município de Sumidouro.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento à infância e à juventude, no âmbito do Município, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 06 (seis) membros, três dos quais representando os Poderes Públicos e três representando entidades ou organizações representativas da participação popular, cabendo ao mesmo eleger seu Presidente na Sessão de instalação e elaborar seu regimento interno.

§ 1º Os representantes dos Poderes Públicos serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, pela Câmara dos Vereadores e pela Autoridade Judiciária com competência para a Infância e Juventude.

§ 2º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º Será de 03 (três) anos o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, admitida a reeleição ou recondução.

Art. 4º Os representantes das entidades ou organizações representativas da participação popular serão eleitos entre os indicados pelas seguintes entidades, observado o processo de registro e eleição previstos nesta Lei:

- partidos políticos com diretórios regularmente instalados no Município;
- associação de bairros, devidamente registradas e com atuação efetiva, comprovada por livro de atas em que apure ter realizado reuniões, pelo menos mensalmente, no último período de 12 meses, com freqüência de, no mínimo dez participantes;
- escolas que atendam crianças ou adolescentes, sediadas no Município;
- estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou perinatal ou atendimento a criança e adolescentes;
- instituições ou associações religiosas pertencentes aos credos oficialmente reconhecidos e com funcionamento irregular no município há pelo menos um ano.

Art. 5º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

a) Fazer o registro das entidades não governamentais e inscrever os programas de atendimento das entidades governamentais e não governamentais que atuem no

atendimento à criança ou ao adolescente, no Município, ainda que sediadas fora deste, comunicando ao Conselho Tutelar e à Justiça da Infância e da Juventude os registros de entidades e as inscrições de problemas de atendimento;

b) Gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo repasse da União e do Estado;

c) Cooperar no planejamento municipal e na elaboração de leis, deliberações ou resoluções municipais, oferecendo propostas ou tomando a iniciativa de apresentação de projetos de lei, deliberação ou resolução que objetivem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente (art. 29, X e XI da Constituição Federal);

d) Examinar as prestações de contas municipais tomando as iniciativas cabíveis junto aos representantes do executivo e do legislativo municipais, bem como junto aos órgãos administrativos ou judiciais competentes, sempre que necessário, para preservar os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis em prol da criança e do adolescente (art. 31 § 3º da Constituição Federal)

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão permanente encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, autônomo em matéria técnica de sua competência e subordinado administrativamente e financeiramente ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo único. O exercício efetivo das funções de Conselheiro no Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 7º O Conselho Tutelar será constituído por cinco membros, eleitos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, observado o processo eleitoral instituído nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo ao Presidente eleito escolher, dentre os demais membros o secretário e suplentes.

Art. 8º Os membros do Conselho Tutelar receberão um "jeton" equivalente a 1/2 (um meio) do Piso Nacional de Salário por cada sessão a que comparecer, até o máximo de duas sessões mensais, correndo o pagamento destas despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 1º O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos que uma vez por quinzena.

§ 2º As sessões do Conselho Tutelar serão públicas sempre que a pauta de assuntos para discussão e deliberação não se referir a casos particulares de crianças ou adolescentes e obrigatoriamente secretas quando se tratar de discutir aplicação de medidas específicas a crianças e adolescentes.

§ 3º A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão

promover a convocação de suplente.

Art. 9º O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro se fará primeiramente por remoção, porém, se após o edital expedido para tal fim, com o prazo de dez dias, ainda persistirem vagas, estas serão preenchidas mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na eleição popular.

Art. 10. O Conselho Tutelar da Sede do Município funcionará em local e horário que vierem a ser fixados em seu Regimento.

Art. 11. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matrícular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f).obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público noticia de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3ª, inciso II da Constituição Federal;
XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
§ 1º Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.
§ 2º O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo só poderá ser feito em estabelecimento aberto e não poderá ter caráter compulsório ou de internação nem duração superior ao necessário para a reintegração ou colocação familiar.
§ 3º Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar da sede, elaborar o seu Regimento.

Art. 12. O Conselho Tutelar terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados ao Poder Executivo, entre seus funcionários ou contratados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Parágrafo único. A Secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

DA INDICAÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13. A indicação de representantes da população no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita por entidades e organizações populares que, em procedimento de habilitação prévia, comprovem satisfazer os requisitos previstos no art. 4º desta Lei, até cinco dias anteriores à data designada para a escolha daqueles representantes.
Parágrafo único. O procedimento de habilitação prévia será instaurado a requerimento da entidade interessada acompanhado de prova documental dos requisitos exigidos em Lei.

Art. 14. Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir a certidão da habilitação para a entidade que vier a comprovar a satisfação dos requisitos exigidos nesta Lei para o fim específico nela previsto.
Parágrafo único. Enquanto não instalado aquele Conselho, caberá ao Juízo da Infância e da Juventude, após parecer do Ministério Público, processar o pedido de habilitação e fazer expedir a competente certidão.

Art. 15. A sessão em que se procederá à escolha dos representantes da população será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente ou inexistindo tal conselho, pela Autoridade Judiciária da Infância e da Juventude, ou o que suas vezes fizer, nos termos da Lei de Organização Judiciária,

presidirá a sessão em que se procederão a escolha.

§ 1º Serão admitidas a votar as entidades habilitadas na forma do artigo 14 e seu parágrafo, ainda que não tenham indicado candidato próprio.

§ 2º Cada entidade presente, após verificada sua habilitação, receberá uma sobrecarga, rubricada pelo Presidente da Mesa na qual colocará a cédula com o nome de seu candidato, podendo fazê-lo, se quiser, em cabine indevassável, depositando, a seguir, a sobrecarta fechada na urna que ficará junto à mesa coletora.

Art. 16. Não havendo mais entidades habilitadas presentes, proceder-se-á à abertura da urna, verificação e contagem dos votos, convocando-se para isso pessoas presentes em número necessário para apuração, que será feita na presença dos representantes das entidades que emitiram seus votos. Ao final da contagem dos votos será elaborada uma lista por ordem numérica de votos obtidos pelos candidatos, proclamando-se eleitos os três primeiros, sendo os demais considerados suplentes, na ordem de sua classificação.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá aos representantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelos Poderes Públicos, escolher, em votação secreta, entre os concorrentes empatados, aquele que irá compor o Conselho, repetindo-se tal processo de votação até preenchimento total dos cargos.

Art. 17. As dúvidas e impugnações relativas ao credenciamento de entidades ou à contagem de votos serão decididas imediatamente pelo Presidente da Seção, em decisão irrecorrível, cujos fundamentos constarão resumidamente da ata, facultado ao interessado o direito de obter certidão para proporção judicial própria que objetive anulação do ato por ilegalidade ou abuso do poder.

DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito sob a presidência do Juiz Eleitoral e sob a fiscalização do Ministério Público, cabendo ao Juiz designar a data para a eleição.

Parágrafo único. A primeira eleição para membros do Conselho Tutelar será realizada de 90 a 100 dias após a publicação desta Lei e as demais 90 a 100 dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros eleitos, em dia, hora e locais designados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 19. O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos registrados por instituições não governamentais registradas na forma do art. 90, parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 ou instituições governamentais com seus programas inscritos de acordo com essas mesmas normas. Esses candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:

a) ser maior de 21 anos;

b) ser residente no Município;

c) ter reconhecida idoneidade moral;

d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com crianças ou adolescentes.

Art. 20. O requerimento de registro de candidatos perante a Justiça Eleitoral só poderá ser feito pelas instituições mencionadas no artigo anterior, mediante apresentação de

requerimento com nome de candidatos em número não superior ao número de cargos a preencher no Conselho e no máximo até 30 dias úteis antes da data marcada para a eleição.

§ 1º Do requerimento constará a qualificação completa de cada candidato, inclusive com a alcunha a ser facultativamente registrada.

§ 2º Será permitida a indicação de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais Instituições.

§ 3º Qualquer cidadão poderá solicitar ao serviço eleitoral certidão ou fotocópia das chapas apresentadas, para eventual impugnação, que será feita até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte da Instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º O Juiz Eleitoral terá o prazo de 5 dias para decidir as impugnações, mediante decisão fundamentada.

§ 5º Julgadas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Juiz fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo o serviço eleitoral fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

Art. 21. O Juiz Eleitoral baixará as instruções necessárias à organização das eleições, com relação aos seguintes itens, respeitadas as normas específicas estabelecidas nesta Lei:

a) Atos preparatórios para a votação;
b) Composição e localização das mesas receptoras;
c) Fiscalização perante as Mesas receptoras e apuradoras;
d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
e) Polícia dos trabalhos eleitorais;
f) Início da Votação;
g) Ato de votar;
h) Encerramento da votação;
i) Apuração.

Parágrafo único. Nas instruções que baixar o Juiz Aplicará, analogicamente, as normas do Código Eleitoral que forem cabíveis, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

Art. 22. A cédula utilizada para a eleição terá o tamanho de oito centímetros por dezoito centímetros, em papel branco e conterá apenas uma linha onde será escrito o nome de um único candidato.

§ 1º Os interessados poderão produzir ou reproduzir cédulas com nomes já impressos ou escritos e distribuí-las entre os eleitores, inclusive na data da eleição, desde que observado o afastamento mínimo de 100 metros do local da votação.

§ 2º No momento em que o eleitor apresentar seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, o presidente, à vista dos fiscais, se houver, entregará ao mesmo uma sobrecarta em que lançará sua rubrica, sendo expressamente proibida mais de uma sobrecarta de cada vez.

§ 3º De posse da sobrecarta, o eleitor se dirigirá à cabine indevassável e lá colocará a cédula com o nome do seu candidato dentro da sobrecarta que, em seguida, após a exibir à mesa, depositará na urna.

§ 4º A escolha do Presidente e mesários será feita dentre eleitores das seções a que

servirão, não se admitindo votos de eleitores de outras seções, nem mesmo em separado.

§ 5º Cada instituição que tenha registrado candidatos poderá credenciar fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por instituição em cada mesa.

Art. 23. A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo Juiz Eleitoral, e na presença deste, simultaneamente ou em grupos, devendo ser feito revezamento, de forma que quem tenha trabalhado como Presidente, Secretário ou Mesário da mesa receptora não venha a apurar votos de seção que tenha votado perante aquela mesa.

§ 1º As impugnações ás urnas e aos votos serão processadas e julgadas na forma prevista no Código Eleitoral, exceto no que se refere a recursos, uma vez que as decisões do Juiz Eleitoral serão irrecorríveis.

§ 2º O lançamento dos votos dados a cada candidato será feita em folha ou ficha individual com o seu nome, obrigatoriamente rubricada pelo Juiz, ou em um único mapa, em que se anotará a quantidade de votos obtidos em cada sessão. Encerrado o lançamento referente à última urna apurada, far-se-á a totalização de cada folha, colocando-se-as em ordem numérica decrescente de votos e emitindo-se a lista dos eleitos, nessa mesma ordem.

§ 3º Os boletins de urna serão assinados obrigatoriamente pelos apuradores e pelo Juiz Eleitoral e facultativamente pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais que queiram fazê-lo, devendo permanecer à disposição dos fiscais das entidades durante cinco dias para efeito de conferência e impugnação.

§ 4º A escolha do Presidente e m esários será feita dentre eleitores das seções a que servirão, não se admitindo votos de eleitores de outras seções, nem mesmo em separado.

§ 5º Cada instituição que tenha registrado candidates poderá credenciar fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por instituição em cada mesa.

Art. 24. O resultado da apuração de cada urna será lançado em boletim onde constarão os dados referentes à seção eleitoral com os nomes dos candidates votados e respectivos números de votos, assinado obrigatoriamente pelo Presidente da mesa apuradora e pelo Juiz Eleitoral e, facultativamente, pelo representante do Ministério Público e fiscal.

Art. 25. Resolvidas as impugnações o Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, proclamará os eleitos, determinando a publicação em órgão oficial da lista contendo o nome dos candidatos, com o número de votos obtidos, em rigorosa ordem numérica decrescente.

Parágrafo único. Serão considerados eleitos para o Conselho Tutelar do Município os cinco primeiros mais votados.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A escolha dos representantes para o primeiro Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser instalado no Município será feita em sessão designada para as 16,00 horas do 60º dia útil seguinte à publicação desta Lei, e, as escolhas para os Conselhos subsequentes, dentro dos 60 dias antes do término dos respectivos mandatos,

em data e horário designada pelo Presidente daquele Conselho.

Art. 27. O primeiro Conselho Tutelar será instalado em ato presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude, 30 dias após a proclamação dos conselheiros eleitos.

Art. 28. Das decisões dos Juizes eleitorais caberá qualquer recurso, ficando, porém, ressalvado aos interessados o direito de obter certidões, no prazo máximo de cinco dias, para instruir eventual ação judicial.

Art. 29. Publicada esta Lei, o Prefeito Municipal oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de dez dias, solicitando a designação de um Juiz Eleitoral, e ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público para, respectivamente, presidir e fiscalizar o processo eleitoral, exceto, se houver um único Juízo Eleitoral na Comarca.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 26 de novembro de 1990.

MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
- Prefeito –